



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.102817/2003-46
Recurso n° 171.015 Embargos
Acórdão n° **1802-001.166 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 10 /04/2012
Matéria Embargos de declaração
Embargante MARINA PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 2003

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incabível embargos de declaração quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo com base no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22/06/2009 e alterações posteriores).

O acórdão embargado, nº 1802-00.769 de 25/01/2011, foi recepcionado pela empresa em 19/09/2011 (Aviso de Recebimento – AR), e, os embargos foram protocolizados em 26/09/2011.

A embargante alega que o voto condutor do acórdão embargado, *não está consentâneo com a matéria do presente processo, eis que não logrou, em seus argumentos e disposições legais, comprovar a indispensável legalidade de uma definição onde reste determinado que permuta de bens deva ser considerada como receita bruta para fins de tributação pelo lucro presumido, em especial, ao estabelecido pelo RIR/1999, art. 224.*

A embargante aduz que a conselheira relatora invoca *dispositivos da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), onde não há quaisquer alusões quanto aos aspectos tributários em operações de permuta e que, entre outras impropriedades, cita a IN SRF n.º 93/1997, art. 36, § 3.º, sem sequer comentar a sua aplicação no tema ora tratado.*

A Embargante alega que há contradição no voto condutor do acórdão embargado quando a conselheira em seu próprio voto, assim se manifesta à fl. 680, do processo:

"Entendo que as pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, poderão considerar como receita bruta o montante recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas. "

E logo após a manifestação acima reproduzida, ao aludir que *as pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias, ao adotar o REGIME DE CAIXA de que trata a IN SRF n.º 104/1998, devem considerar como recebimento do preço os valores recebidos, a qualquer título, nos termos do § 3.º, art. 1.º da mencionada Instrução Normativa*, deixa de esmiuçar com a necessária clareza e pertinência para sustentação de seu voto, a razão pela qual a permuta possa ser enquadrada como valor recebido a qualquer título.

Enfim conclui que as expressões adotadas no voto condutor do acórdão embargado, *nada mais são do que meras alegações, sem fundamento exposto na legislação, para induzir a pretensa tributação sobre as operações de permuta de bens.*

Traz à colação excertos da "Declaração de Voto" do Conselheiro, João Francisco Bianco e reproduz textos de lavra do eminente Pontes de Miranda (fls.3 e 4).

A Embargante sustenta que de conformidade com a legislação aplicável (IN SRF n.º 104/1998, art. 1.º), na condição de optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, adotou o critério de reconhecimento de suas receitas de venda de imóveis na medida do recebimento de cada parcela.

A seguir transcreve o inciso II, art. 1.º, da IN SRF n.º 104/1998:

(...)

II - indicar, no livro Caixa, em registro individual, a nota fiscal a que corresponder cada recebimento.

Sobre a IN SRF acima afirma que, mencionado ato normativo ao *determinar que seja indicado no livro Caixa, cada recebimento, resta cristalino que esse registro deva se referir a dinheiro ou equivalente (cheque, ou outro documento conversível em espécie). Assim, afasta, de pleno, qualquer hipótese de que a permuta seja recepcionada no REGIME DE CAIXA adotado pela Embargante.*

Diz que, o Autuante, acompanhado pelo Julgador da Instância Singular e, surpreendentemente, fortalecido pela decisão de 2.ª Instância, com a decisão de pretender tributar a permuta de imóveis, institui uma FICÇÃO, ou seja, um imaginário para penalizar a Embargante”.

Destaca que, “o denominado REGIME DE CAIXA representa um método contábil no qual os recebimentos e pagamentos são reconhecidos unicamente quando se recebe ou se paga mediante dinheiro ou equivalente, não se admitindo, até por falta de previsão legal, que a expressão "equivalente" possa representar bens que, em razão da sua liquidez, não possam ser imediatamente convertidos em moeda”.

Por fim a Embargante requer sejam acolhidos os embargos com efeitos infringentes no sentido de que o acórdão embargado seja reformulado e, por consequência, seja determinado o cancelamento do crédito tributário a que se reporta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

Os Embargos de declaração foram apresentados em 26/09/2011, no prazo regulamentar, portanto, tempestivos, deles conheço.

A Recorrente no recurso voluntário alegara em seu proclamação que as unidades imobiliárias recebidas decorrem da permuta de imóveis no ano calendário de 2003 e por haver adotado o regime de caixa somente será tributada a receita efetivamente recebida em dinheiro ou cheque.

A Embargante alega que há contradição no voto condutor do acórdão embargado quando a conselheira relatora em seu próprio voto, à fl. 680, admite que *as pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, poderão considerar como receita bruta o montante recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas. Entretanto devem considerar como recebimento do preço os valores recebidos, a qualquer título.*

É óbvio e ululante que adotar o regime de caixa não significa que os valores recebidos em bens (que não sejam dinheiro) pela venda de unidades imobiliárias, deixam de ter a natureza de receitas, eis a razão do § 3.º, art. 1.º da Instrução Normativa nº 104/98 a seguir transcrito:

Art. 1º A pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços com pagamento a prazo ou em parcelas na medida do recebimento e mantiver a escrituração do livro Caixa, deverá:

(...)

II - indicar, no livro Caixa, em registro individual, a nota fiscal a que corresponder cada recebimento.

(...)

§ 3º Na hipótese deste artigo, os valores recebidos, a qualquer título do adquirente do bem ou direito ou do contratante dos serviços serão considerados como recebimento do preço ou de parte deste, até o seu limite.

Na linha desse entendimento, destacou-se no acórdão embargado as Soluções de Consulta nº 142/2005 e nº 68/2009, proferidas pela Superintendência Regional da Receita Federal da 10ª Região Fiscal que concluem de modo claro que: Na operação de permuta de imóveis com ou sem recebimento de torna, realizada por pessoa jurídica tributada pela CSLL com base no lucro presumido, dedicada à atividade imobiliária, constitui receita bruta o preço do imóvel recebido em permuta.

Consta do voto condutor do acórdão embargado que:

a) A **Instrução Normativa SRF nº 107/1988 disciplina** a apuração de resultados, assim como a determinação dos valores de baixa e de aquisição de bens, nas operações de **permuta** de unidades imobiliárias, realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas.

b) A permuta deve constar de escritura pública e, **não constam dos autos documentos desse quilate, logo não há que se falar de permuta ou dação em pagamento e sim, troca de bens.**

c) As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados a venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda ao adotar o regime de caixa de que trata a Instrução Normativa 104/98, deve considerar como recebimento do preço os valores recebidos, **a qualquer título**, do adquirente do bem ou direito ou do contratante dos serviços, nos exatos termos do § 3º do art.1º da mencionada Instrução Normativa acima transcrito.

Conforme relatado a Embargante alega que o voto condutor do acórdão embargado *não está consentâneo com a matéria do presente processo, eis que não logrou, em seus argumentos e disposições legais, comprovar a indispensável legalidade de uma definição onde reste determinado que permuta de bens deva ser considerada como receita bruta para fins de tributação pelo lucro presumido, em especial, ao estabelecido pelo RIR/1999, art. 224.*

O acórdão embargado possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 2003

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS. RECEITA BRUTA. DAÇÃO EM PAGAMENTO/PERMUTA OU TROCA DE IMÓVEIS.

*Para fins do disposto no artigo do 224 do RIR/99, as pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados a venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, tributadas com base no lucro presumido deverão considerar como receita bruta o montante recebido, **a qualquer título**, relativo às unidades imobiliárias vendidas.*

No regime do lucro presumido tributa-se a receita bruta sem dedução de custos e despesas. Não é possível à empresa optante pelo lucro presumido adotar procedimento com as vantagens a que teria direito pelo lucro real, mesclando os regimes de apuração.

*A sistemática do lucro presumido tem como base uma presunção de lucro, calculada pela aplicação de um percentual sobre a receita. Assim, deve-se entender que a receita bruta a ser considerada para fins de tributação com base no lucro presumido é a **soma** do preço do imóvel recebido a qualquer título (dinheiro, cheque, dação em pagamento, permuta ou troca de imóveis etc) com o eventual valor em dinheiro recebido.*

Indubitavelmente a Embargante apurou o IRPJ no ano calendário de 2003 com base no lucro presumido, e o conceito de **receita bruta** para fins de apuração do **lucro presumido ou real**, compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (RIR/1999, art. 224). Na receita bruta se inclui o ICMS e deverão ser excluídas: as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador, dos quais o vendedor ou prestador é mero depositário, como é o caso do IPI incidente sobre as vendas e do ICMS devido por substituição tributária (RIR/1999, art. 224, parágrafo único; IN SRF nº 93, de 1997, art. 36, § 3º).

A IN SRF nº 93, de 1997 bem como o artigo 224 do RIR/99 tem supedâneo no artigo 31 da Lei nº 8981, de 1995.

A Embargante alega que a relatora *deixa de esmiuçar com a necessária clareza e pertinência para sustentação de seu voto, a razão pela qual a permuta possa ser enquadrada como valor recebido a qualquer título*. E que, a conselheira relatora invoca *dispositivos da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), onde não há quaisquer alusões quanto aos aspectos tributários em operações de permuta*.

Conforme dito acima, a permuta deve constar de escritura pública e, **não constam dos autos documentos desse quilate, logo não há que se falar de permuta ou dação em pagamento e sim, troca de bens**.

Ora, a citação do artigo 533 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro) que alude a Embargante é no sentido de esclarecer que à troca aplicam-se as disposições referentes à compra e venda.

Por óbvio os aspectos tributários encontram-se situados na legislação tributária em que se fundamenta o acórdão embargado.

Não há previsão legal para a pessoa jurídica que tem como atividade a venda de imóveis, tributada com base no lucro presumido, excluir da receita bruta de que trata o artigo 31 da Lei nº 8981, de 1995, a parte da venda que fora recebida em bens que não seja “dinheiro”, como pretende a embargante.

Conforme explicado no acórdão embargado, *no sistema do lucro real tributa-se apenas o valor da torna, e, mesmo assim, a permuta que se beneficiar da torna pode deduzir dessa receita a parcela do custo da unidade dada em permuta que corresponder à torna recebida ou a receber. Nessa sistemática do lucro real, no caso de permuta sem pagamento de torna a permutante não tem resultado a apurar, uma vez que deverá atribuir ao bem que receber o mesmo valor contábil do bem baixado em sua escrituração*.

Também restou explicitado no acórdão embargado que *no regime do lucro presumido se tributa a receita bruta sem dedução de custos e despesas. A sistemática do lucro presumido é diferente da sistemática do lucro real, pois, tem como base uma presunção legal de lucro, calculada pela aplicação de um percentual sobre a receita. E, como é sabido, não se pode mesclar os regimes de apuração*, de sorte a deduzir do valor da venda o imóvel recebido.

Toda a fundamentação do acórdão embargado e conclusão também constante da ementa é que a receita bruta a ser considerada para fins de tributação com base no lucro presumido é a **soma** do preço do imóvel recebido a qualquer título (dinheiro, cheque, dação em pagamento, permuta ou troca de imóveis etc) com o eventual valor em dinheiro recebido.

A Embargante faz alegações mas não demonstra a obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos no que restam improcedentes as alegações suscitadas pela Embargante

Essencialmente, a Embargante pretende rediscutir a matéria litigada insistindo em que deva ser considerada como receita bruta para fins de tributação pelo lucro presumido apenas os valores recebidos em dinheiro, afastando aqueles representados por imóveis recebidos.

Nos termos do art. 65 do RICARF, com a redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21.12.2010, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, não se prestando o instrumento processual (embargos de declaração) para instigar à nova apreciação e julgamento.

Com as considerações acima, entendo não estar presente no acórdão embargado qualquer das situações previstas no mencionado dispositivo regimental (obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos), razão pela qual voto no sentido de que sejam REJEITADOS os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa